# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199446 - PR (2025/0052997-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | SCORPIUS SUL ASSESSORAMENTO DE MARKETING LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366 |
| | | FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116 |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. VERIFICAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ENUNCIADOS N. 5 E 7/STJ. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, quanto à natureza da atividade desenvolvida pela recorrida, lastreadas na interpretação do contrato social e no acervo fático, demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos Enunciados n. 5 e 7 do STJ.

2. Não se admite, em recurso especial, o reexame dos elementos do processo a fim de apurar a existência ou não de coisa julgada, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos, incidindo, assim, o obstáculo da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60254244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 80317a20-1a6f-4cf2-af06-de388238ea85**

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA60254244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 80317a20-1a6f-4cf2-af06-de388238ea85**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199446 - PR (2025/0052997-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | SCORPIUS SUL ASSESSORAMENTO DE MARKETING LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366 |
| | | FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116 |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. VERIFICAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ENUNCIADOS N. 5 E 7/STJ. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, quanto à natureza da atividade desenvolvida pela recorrida, lastreadas na interpretação do contrato social e no acervo fático, demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos Enunciados n. 5 e 7 do STJ.

2. Não se admite, em recurso especial, o reexame dos elementos do processo a fim de apurar a existência ou não de coisa julgada, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos, incidindo, assim, o obstáculo da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando a decisão de fls. 509/511, que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) a modificação das premissas fixadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à natureza da atividade desenvolvida pela recorrida, lastreadas na interpretação do contrato social e no acervo fático, demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que encontra entrave nos Enunciados n. 5 e 7 do STJ; e (II) a alegada ofensa à coisa julgada, fundada nos arts. 467 e 468 do CPC/1973, pressupõe a verificação da abrangência e dos limites do

Documento eletrônico VDA59444260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:07
Código de Controle do Documento: ef09ea48-f68d-4e28-b1b4-19c1a0a31106

título executivo judicial à luz dos elementos fáticos da lide, o que também atrai a Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) não incidem os susoditos verbetes sumulares, por se tratar de matéria de direito, limitada à qualificação jurídica de fatos incontroversos; (II) no tocante à coisa julgada, "*a tese sustentada pela Fazenda Nacional é estritamente jurídica e dispensa o reexame de provas*" (fl. 517).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 526/537.

**É o relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado pela **União (Fazenda Nacional)**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 77):*
>
> > *DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. ATIVIDADE FIM. OBJETO SOCIAL. INCIDÊNCIA.*
> >
> > *1. Tendo em vista o entendimento do STF pela inconstitucionalidade do §1º do art 3º da Lei 9.718/98, a incidência do PIS e da COFINS sobre a renda auferida em locação de imóveis próprios está condicionada ao fato de esta constituir atividade fim da empresa, o que não se constata pela sua presença dentre os objetivos sociais da empresa.*
> >
> > *2. Agravo de instrumento provido.*
>
> *Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar omissão, sem alteração no provimento ao agravo de instrumento (fls. 338/339).*
>
> *Remetidos os autos a esta Corte Superior, o então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, proferiu decisão no **REsp n. 1.712.715/RS,** determinando a devolução dos autos à origem para que aguardassem o julgamento do Tema n. 630 pelo STF (fls. 434/436), tendo rejeitado os subsequentes embargos de declaração opostos pela empresa recorrida (fls. 451/452).*
>
> *Com o retorno ao Tribunal de origem e após o julgamento dos recursos representativos da controvérsia pela Suprema Corte, a Turma julgadora procedeu a eventual juízo de retratação, mantendo o acórdão recorrido por concluir que a hipótese dos autos não se amolda aos Temas n. 630 e 684 do STF, uma vez que a atividade de locação de imóveis não constitui o objeto social principal da agravante (fls. 479/481). Na sequência, os autos foram restituídos a este Superior Tribunal de Justiça pela Vice-Presidência da Corte local (fl. 493).*
>
> *A parte recorrente aponta violação aos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil de 1973 e ao art. 2º da Lei n. 9.718/1998. Sustenta a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de aluguéis de*

**Documento eletrônico VDA59444260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:07**
**Código de Controle do Documento: ef09ea48-f68d-4e28-b1b4-19c1a0a31106**

*imóveis próprios, argumentando que tal atividade integra o faturamento e consta do objeto social da empresa, a par de defender ofensa à coisa julgada material decorrente do título judicial exequendo.*
*Contrarrazões às fls. 367/394.*
***É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.***
*De início, verifica-se que o feito foi anteriormente relatado pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 434/436), então integrante desta* ***1ª Turma****, que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento de tema sob a sistemática dos recursos repetitivos.*
*Com a aposentadoria do Relator originário, incide a regra prevista no* ***art. 71, § 1º, do RISTJ****, segundo a qual: "Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador".*
*Desse modo, estando este Relator vinculado à mencionada Turma e tendo o feito sido a este distribuído, firma-se a competência desta Relatoria para o regular prosseguimento do feito, em estrita observância à norma regimental que resguarda a unidade de julgamento no âmbito do Colegiado prevento.*
*Registre-se, outrossim, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 –devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").*
*No que diz respeito à questão de fundo, à apontada ofensa ao art. 2º da Lei n. 9.718/1998, nota-se que o Tribunal de origem, com base na análise do contrato social e do acervo fático dos autos, consignou expressamente que a locação de imóveis não consubstancia a atividade-fim da empresa recorrida. Inclusive, ao exercer o juízo de retratação (fls. 479/481), a Corte local manteve esse entendimento e afastou a aplicação dos* ***Temas 630 e 684 do STF****, reafirmando que a hipótese vertente não caracteriza exercício de atividade empresarial precípua nesse segmento.*
*Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela instância ordinária, tal como pretendido nas razões do apelo especial, demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a exegese de cláusulas contratuais, procedimentos que, em sede especial, encontram óbices intransponíveis na* ***Súmula n. 5/STJ*** *e na* ***Súmula n. 7/STJ****.*
*Igualmente, quanto à suscitada violação aos arts. 467 e 468 do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a verificação da abrangência e dos exatos contornos do título executivo judicial, a fim de aferir eventual ofensa à coisa julgada material, exige a incursão nos elementos de fato da lide subjacente. A alteração das premissas fixadas pelo acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do caderno probatório, o que atrai, uma vez mais, a vedação contida na* ***Súmula n. 7/STJ****.*
***ANTE O EXPOSTO****, não conheço do recurso especial.*
*Publique-se.*

Conforme antes consignado, a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, no que tange à natureza da atividade desenvolvida pela recorrida, lastreadas na interpretação do contrato social e no acervo fático, demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que encontra empeço nos Enunciados n. 5 e 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59444260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:07**
**Código de Controle do Documento: ef09ea48-f68d-4e28-b1b4-19c1a0a31106**

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão de adequação (fls. 479/480):

> *Na origem, a agravante impetrou o mandado de segurança nº 2000.70.00.005171-0, cuja decisão transitada em julgado reconheceu que incide PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.*
> *Em sede de cumprimento de sentença no mandado de segurança referido, a impetrante pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições os valores referentes aos aluguéis, o que foi indeferido pelo juízo a quo, ao considerar que tal receita decorre da 'prestação de serviço', já que a locação de imóvel estaria compreendida no objeto social da agravante.*
> *Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento por esta Turma, sob o fundamento de que não sendo objeto social da agravante a locação de imóveis, não há como determinar a incidência de PIS e COFINS sobre receitas daí decorrentes.*
> *A empresa tem como objeto social, entre outros, a incorporação e administração de imóveis próprios. Segundo consta das razões de seu agravo, a receita advinda dos aluguéis não corresponde à atividade principal desenvolvida pela pessoa jurídica, não podendo ser enquadrada nas receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.*
> *Com efeito, o título judicial transitado em julgado restringiu a base de cálculo à venda de mercadorias e à prestação de serviços, não sendo possível sustentar a tributação das locações. Locações claramente não são venda. E tampouco se qualificam como serviços.*
> *Mais recentemente, o STF decidiu, em julgamento pela sistemática da repercussão geral, a higidez da exigência do PIS e COFINS sobre as receitas derivadas de locação de bens móveis ou imóveis, quando se tratar da atividade econômica do contribuinte.*
> *A decisão anteriormente proferida por esta Turma, todavia, entendeu que a atividade de locação de imóveis não constitui objeto social da agravante, não havendo se falar, portanto, em aplicação do precedente em exame.*

Ademais, não se admite, em recurso especial, o reexame dos elementos do processo a fim de apurar a existência ou não de coisa julgada, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Portanto, escorreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59444260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2026 19:01:07**
**Código de Controle do Documento: ef09ea48-f68d-4e28-b1b4-19c1a0a31106**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.199.446 / PR**

Número Registro: 2025/0052997-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00350309820104040000 200070000051710 350309820104040000 50046164620214040000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SCORPIUS SUL ASSESSORAMENTO DE MARKETING LTDA
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SCORPIUS SUL ASSESSORAMENTO DE MARKETING LTDA
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**Documento eletrônico VDA60240380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:32**
**Código de Controle do Documento: e713cfad-d3cf-46f8-9a61-69977cb0f502**

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60240380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:32**
**Código de Controle do Documento: e713cfad-d3cf-46f8-9a61-69977cb0f502**